

# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

## PROJETO DE LEI Nº 32/2020

**SÚMULA:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A MANTER PAGAMENTOS, DURANTE O ESTADO DE EMERGÊNCIA NACIONAL PELO CORONAVIRUS RESPONSÁVEL PELO SURTO DE 2019, A EMPRESAS QUE MANTÉM CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DISPONIBILIZAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO JUNTO A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	5435 / 20
Recebido em:	18/05/20 às 16:55
Protocolista	

**Autoria:** EXECUTIVO MUNICIPAL.

### I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei aqui analisado foi proposto em Regime de Urgência pelo Poder Executivo Municipal, durante a pandemia instaurada pelo COVID-19, com o escopo de autorizar a manutenção de pagamentos contratados pela Administração Municipal em razão da prestação de serviços continuados com disponibilização de postos de trabalho.

Passa-se à análise.

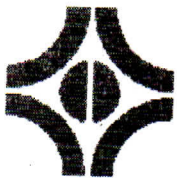
### II – FUNDAMENTAÇÃO

Em prima face, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

É o que se faz a seguir.

### A – DA COMPETÊNCIA

Não há óbice quanto à competência de propositura do presente projeto de lei, tanto quanto a matéria quanto a pessoa proponente.



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

Nesse sentido, cita-se a Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)

Mais disso, compete ao Poder Executivo dispor sobre a "organização administrativa e serviços públicos", nos termos da mesma Lei Orgânica Municipal.

Portanto, não há entrave legal quanto à competência da propositura do caso debatido.

## **B – DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS MOTIVOS**

Os princípios inerentes à Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) sempre devem ser observados quando da produção legislativa.

Nessa toada, o projeto de lei em questão mostra-se afinado à carga principiológica plasmada em nossa Lei Maior sendo, também, um abraço ao melhor entendimento buscado pela Administração Pública à luz de toda compreensão sistêmica que deve operar quando da propositura de um projeto de lei a ser integrado ao Ordenamento.

Ato contínuo, compulsando o projeto apresentado, vislumbra-se *modus operandi* que alberga o ideal de Eficiência, constante no Artigo 37 da CF, mormente quanto à utilização e otimização de recursos.

Portanto, não há de se falar em choque algum em face do texto constitucional.

## **III – CONCLUSÃO DO RELATOR**

Com base em tudo que fora debatido e, principalmente, em virtude da constitucionalidade e legalidade da matéria do referido Projeto de Lei, este relator



# Câmara Municipal de Cambé

*Estado do Paraná*

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.

Cambé, 12 de maio de 2020.

**FERNANDO DOS SANTOS LIMA**  
RELATOR

**NILSON RIBEIRO SANTOS**  
PRESIDENTE

**FÁTIMA REGINA SERPELONI HAULY**  
REVISORA